



LEI Nº 925/2011

“Dispõe sobre a regulamentação para utilização da pavimentação asfáltica das ruas da cidade de Ubirajara”.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Sujeitam-se ao regime desta lei, os contribuintes;

I – Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado;

II – Concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Artigo 2º - O contribuinte que em consequência de serviços ou obras, pretenda danificar a pavimentação asfáltica, deverá solicitar expressamente permissão do chefe do Poder Executivo Municipal, informando as causas que motivaram a realização das obras e serviços, bem como poderá quantificar prazo necessário para a realização dos mesmos.

§ 1º - Do pedido de permissão poderá constar que o contribuinte efetuará a recuperação da pavimentação asfáltica, após o término das obras ou serviços e, em causa de impossibilidade, ressarcirá o Município das despesas com o mesmo.

§ 2º - Durante o período em que o contribuinte realizar as obras ou serviços, deverá providenciar, obrigatoriamente, a devida sinalização para a segurança do tráfego de pessoas e veículos nas vias públicas, sob pena de responsabilidade pelos danos que advirem.

Artigo 3º - Se o pedido do contribuinte não constar prazo necessário para a realização das obras ou serviços, bem como da restauração da pavimentação asfáltica, o Chefe do Poder Executivo fixará o prazo para a realização das obras ou serviços, bem como ainda, prazo para a restauração da pavimentação danificada pelo contribuinte.

Parágrafo único – Decorrido o prazo sem a devida recuperação da pavimentação, será subentendido que o contribuinte não mais realizará a restauração asfáltica.

Artigo 4º- Concluída as obras ou serviços pelo contribuinte, o mesmo deverá informar o Setor de Obras e Serviços Municipais, quantificando a dimensão da pavimentação que foi danificada e abalada, que será objeto de análise pelo setor competente, podendo ser aceito ou corrigido quando para efeito do ressarcimento em conformidade com o artigo 5º desta Lei.



Parágrafo único – A não comunicação da dimensão da obra ou serviço pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido para permissão, ensejará em diligência do setor competente, que elaborará laudo quantificando a metragem dos danos causados na pavimentação asfáltica.

Artigo 5º - Vencido o prazo concedido ou fixado, e o contribuinte não tenha efetuado a reparação da pavimentação asfáltica, poderá o Poder Executivo, através do setor competente, executar os serviços de reparos, tendo o contribuinte que ressarcir aos cofres públicos Municipal, o montante das despesas efetuadas com o material usado mais a mão de obra ocupada, na ordem de 04 (quatro) UFESP por metro quadrado do pavimento restaurado.

Artigo 6º- O contribuinte que por dolo ou culpa acarretar danos à pavimentação asfáltica do município, bem como não observar o estabelecido na presente lei, estará sujeito a multa a ser aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que será arbitrada e fixada em até 100 (cem) UFESP.

Parágrafo único – O pagamento de multa não exime o contribuinte da obrigação de ressarcir o município conforme o estabelecido no artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 03 de Maio de 2.011.

JOSÉ ALFAIR GONÇALVES
Prefeito Municipal

